



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 116/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 625/2017, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por excesso de arrecadação, até o montante de R\$ 8.320.000,00, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 19 / 04 / 17  
Horas 12 : 50  
Por: L. Jermis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 625 /2017

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por excesso de arrecadação, até o montante de R\$ 8.320.000,00, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, até o montante de R\$ 8.320.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte mil reais), em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária às despesas corrente e de capital, no presente exercício.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II, desta Lei, e no montante especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 625/2017

### ANEXO I

#### CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO

#### SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>8.320.000,00</b>
16.001.12.362.1076.2228	IMPLEMENTAR O PROGRAMA ESCOLA NOVO TEMPO	4490	3222	1.897.140,00
		3390	3222	2.997.460,00
		3190	3222	3.425.400,00
			<b>TOTAL</b>	<b>RS 8.320.000,00</b>

### ANEXO II

#### CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO

#### EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
10000000	RECEITAS CORRENTES	S		8.320.000,00
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	S		8.320.000,00
17200000	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	S		8.320.000,00
17210000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	S		8.320.000,00
17213500	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	S		8.320.000,00
17213599	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE	A	3222	8.320.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>RS 8.320.000,00</b>

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 75 , DE 10 DE ABRIL DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:


Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos, artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, até o montante de R\$ 8.320.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC."

Senhores Deputados, a presente propositura visa dar cobertura orçamentária às despesas corrente e de capital, até o montante de R\$ 8.320.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, alocados na natureza de despesa constante do Anexo I, por solicitação e justificativas da referida Unidade Orçamentária, observadas no Ofício nº 3077/2017-GAB/SEDUC, de 29 de março de 2017 e documentação que acompanha o Projeto de Lei em pauta.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante os mandamentos legais dispostos no inciso II, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual para o presente exercício, com recurso até o montante citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho, 10/04/17
Hora: 11:20
 M <sup>o</sup> de Jesus M. Cordel Assessoria Parlamentar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, até o montante de R\$ 8.320.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, até o montante de R\$ 8.320.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária às despesas corrente e de capital, no presente exercício.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II, desta Lei, e no montante especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	SUPLEMENTA
				Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			8.320.000,00
16.001.12.362.1076.2228	IMPLEMENTAR O PROGRAMA ESCOLA NOVO TEMPO	4490	3222	1.897.140,00
		3390	3222	2.997.460,00
		3190	3222	3.425.400,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.320.000,00</b>

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	EXCESSO
				Valor
10000000	RECEITAS CORRENTES	S		8.320.000,00
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	S		8.320.000,00
17200000	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	S		8.320.000,00
17210000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	S		8.320.000,00
17213500	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	S		8.320.000,00
17213599	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE	A	3222	8.320.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.320.000,00</b>



**RONDÔNIA**

Governo do Estado

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Guaporé, Reto 1, Pe. Chiquinho - CEP 76.801.468-Porto Velho-RO, Fone: (69) 3216 5338/5386/seduc@seduc.ro.gov.br

OFÍCIO Nº3077/2017-GAB/SEDUC

Porto Velho, 29 de março de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.  
Nesta


Assunto: Suplementação Orçamentária

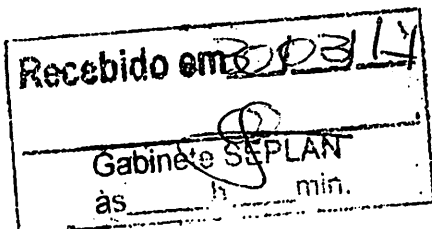
Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, vimos solicitar a Vossa Excelência autorizar a elaboração de Projeto de Lei com fim de suplementar, por cronograma de repasses federais, a Função 12-Educação – fonte de recurso 3222 (FNDE), conforme quadro anexo. Outrossim solicitamos a posterior liberação orçamentária dos referidos recursos.

Apensa, segue documentação comprobatória da existência dos recursos.

Atenciosamente,

  
FLORISVALDO ALVES DA SILVA  
Secretário de Estado da Educação



**PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O PROGRAMA ESCOLA DO NOVO TEMPO**

Ação	Objeto	Conta Bancária	Saldo (29/03/2017)	Valor Total p/ano	UG/Programática	Fonte	Natureza	Valor R\$		
Implementar o Programa Escola Novo Tempo	Construção de Instalação necessária - Quadra Poliesportiva da Escola Josino Brito	Agência 2757 C/C 101087			16.001/12.362.1076	3222	4.4.90.51	R\$ 980.000,00		
	Construção de Instalação necessária - Refeitório - Escola Alejandro Yague Mayor							R\$ 467.140,00		
	Construção de Instalação necessária - Banheiro - Escola Capitão Silvio de Farias.							R\$ 450.000,00		
	Contratação de Serviços de Terceiro para realização de pequenos reparos nas escolas								3.3.90.39	R\$ 832.000,00
	Aquisição de material de consumo(materiais de papeleria e produtos de higiene )								3.3.90.30	R\$ 160.000,00
	Aquisição de material de consumo(utensílios de cozinha)		R\$ 6.497.932,43	R\$ 8.320.000,00				R\$ 60.000,00		
	Aquisição de Alimentação								3.3.90.39	R\$ 1.845.460,00
	Hospedagem e Alimentação							R\$ 100.000,00		
	Gratificação - Técnico da CRE									R\$ 90.000,00



Gratificação - Equipe Técnica do Programa Escola do Novo Tempo						R\$ 282.000,00
Gratificação - Equipe Escolar do Programa Escola do Novo Tempo						R\$ 312.000,00
Gratificação - Técnicos educacionais do Programa Escola do Novo Tempo					3.1.90.11	R\$ 806.400,00
Gratificação - Professores do ensino médio do Programa Escola do Novo Tempo						R\$ 1.935.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>R\$ 8.320.000,00</b>

Extrato de Conta Corrente - SEM SENHA  
AGENCIA: 2757 Conta: 00000010108 De: 01/03/2017 a 29/03/2017 Pag: 00001 / 00002

SEDUC RONDONIA-FOMEN  
Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmacao --  
Data Bal. Historico em 01/02/2017 Documento Orig Lote V a l o r  
0102 Saldo Anterior em 01/02/2017 Documento Orig Lote V a l o r  
N A O H A L A N C A M E N T O S 0,00C

SALDO ATUAL 0,00C  
APLIC.COM RESGATE AUTOM. 6.497.932,43C  
SALDO DISPONIVEL 6.497.932,43C  
JUROS 0,00  
IOF 0,00

SALDO EM APLICACAO FINANCEIRA: 6.497.932,43  
S PUBLICO SUPREMO 0  
PROG. DE RELACIONAMENTO - PONTOS MAR/17: 0  
CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA.

Extrato de Conta Corrente - SEM SENHA  
AGENCIA: 2757 Conta: 00000010108 De: 01/03/2017 a 29/03/2017 Pag: 00002 / 00002  
SEDUC RONDONIA-FOMEN  
Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmacao --

OBSERVACOES:  
- A TARIFA DESTE EXTRATO NAO SERA COBRADA

Resumo Mês Marco  
Cliente SEDUC RONDONIA-FOMEN

Agência 2757 X S.PUBLICO P.VELHO

00070 S PUBLICO SUPREMO

Conta 10108 7

Saldo Anterior	6.457.774,56	
Aplicações	0,00	
Resgates	0,00	(-)
Rendimento Bruto	38.198,78	
IR	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Bônus Performance	0,00	
<hr/>		
Saldo em 28/03/2017	6.495.973,34	

« Mar / 2017 »

A rentabilidade abaixo e o rendimento bruto se referem ao período do último dia útil do mês anterior ao último dia útil do mês.

Rendimento Líquido	38.198,78
Rendimento Tributado	0,00

Rentabilidade no Mês 0,5915



Fundo Nacional de  
Desenvolvimento da Educação

Ministério  
da Educação

:: LIBERAÇÕES - CONSULTAS GERAIS ::

Entidade.: 04.564.530/0001-13 - SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO  
DE RONDONIA

Município.: PORTO VELHO - RO

FOMENTO A ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL - TRANSF DIRETA - APOIAR A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE  
EDUCAÇÃO EM TE

Data Pgto	OB	Valor	Parcela	Programa	Banco	Agência	C/C
30/JAN/2017	800957	6.422.860,00	001	EM - Tempo Integral - Custeio	BANCO DO BRASIL	2757	0000101087
<b>Total:</b>		<b>6.422.860,00</b>					

QUOTA - QUOTA ESTADUAL / MUNICIPAL

Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
/JAN/2017	800404	1.960.454,33	SALÁRIO-EDUCAÇÃO: REPASSE A ESTADO/MUNICÍPIO	BANCO DO BRASIL	2757	000007716X
16/FEV/2017	801574	3.424.000,16	Salário-Educação: Repasse a estados e municípios.	BANCO DO BRASIL	2757	000007716X
<b>Total:</b>		<b>5.384.454,49</b>				

Dados referentes ao fechamento do dia: 01/03/2017

Volta a consulta de liberações



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
Diretoria de Currículos e Educação Integral  
Coordenação Geral de Educação Integral

**PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL**  
**TERMO DE ADESÃO**


O Governo do Estado de Rondônia, neste ato representado pelo seu Governador, Sr. Confúcio Aires Moura, portador(a) do RG nº 75140 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 037.338.311-87, doravante denominado Governo, e a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.564.530/0001-13, estabelecida na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, Palácio Rio Madeira, Rua Padre Chiquinho, Edifício Rio Guaporé, CEP 76.801-086, neste ato representada pela Secretária, Sra. Aparecida De Fátima Gavioli Soares Pereira, portadora do RG no 368.652 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 329.607.192-04, doravante denominada SEE, tendo em vista a Medida Provisória nº 746/2016, a Portaria nº 1.145/2016 e Resolução nº 7/2016 (Resolução), todas relacionadas ao Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral para o Ensino Médio de Escolas Estaduais (Programa), pelo presente, manifestam seu interesse em participar do Programa e comprometem-se a observar todas as regras e disposições constantes da Portaria e demais leis e atos relacionados.

A inobservância do disposto na Portaria e/ou demais leis e atos relacionados e/ou o envio de informações incorretas à Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação (MEC) e/ou à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, poderá(ão) implicar no cancelamento da participação e da participação do Governo e da SEE no Programa, bem como de suas escolas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Portaria e na legislação aplicável.

Porto Velho, 24 de novembro de 2016.

  
Confúcio de Aires Moura

Governo do Estado de Rondônia

  
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira  
Secretaria de Educação do Estado de Rondônia



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DELIBERATIVO**  
**RESOLUÇÃO Nº 7, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016**

Estabelece os procedimentos para a transferência de recursos de fomento à implantação de escolas de ensino médio em tempo integral nas redes públicas dos Estados e do Distrito Federal.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Constituição Federal de 1988, arts. 3º e 205.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.

Portaria MEC nº 1.145, de 10 de outubro de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14º do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2003, e

**CONSIDERANDO:**

Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, criado pela Portaria MEC nº 1.145, de 10 de outubro de 2016, em consonância com a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, instituída pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, resolve "AD REFERENDUM":

1º Estabelecer os procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos Estados e ao Distrito Federal em decorrência de sua adesão ao Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral junto à Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC, conforme diretrizes e critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 746/2016 e pela Portaria MEC nº 1.145/2016.

1º As transferências de recursos mencionadas no caput serão feitas sem necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, em caráter complementar, tomando por base o número de alunos em tempo integral matriculados nas



*perquisição  
de  
dados*

escolas participantes do Programa em cada estado e no Distrito Federal.

§ 2º Os recursos de que trata esta resolução deverão ser identificados por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, após aprovação dos planos de implementação dos estados e do Distrito Federal, e em conformidade com as diretrizes, critérios e cronograma estabelecidos pela Portaria MEC nº 1.145/2016, e com o art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuados os incisos IV, VI e VII, observados os dispositivos da Medida Provisória nº 746/2016, a fim de contribuir para a consecução dos objetivos do Programa.

§ 3º O ente beneficiário deverá incluir em seu orçamento, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos transferidos.

Art. 2º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, as secretarias estaduais e distrital de Educação - SEE deverão apresentar um plano de implementação de escolas de ensino médio em tempo integral em sua rede de ensino, a ser avaliado e aprovado pela SEB/MEC, de acordo com as diretrizes e critérios estabelecidos pela Portaria MEC nº 1.145/2016.

Art. 3º O apoio financeiro de que trata o art. 1º será destinado aos estados e ao Distrito Federal semestralmente, por até quarenta e oito meses, período de duração de cada edição do Programa, como estabelece a Portaria MEC nº 1.145/2016. - *Leandro*

§ 1º O valor do apoio financeiro ao estado e ao Distrito Federal será calculado, no primeiro ano de participação, com base no número declarado de matrículas em tempo integral nas escolas de ensino médio incluídas no plano de implementação da SEE, quando de sua apresentação e aprovação pela SEB/MEC.

§ 2º A partir do segundo ano de participação da SEE no Programa, o valor do apoio financeiro será calculado com base nas matrículas em tempo integral nas escolas de ensino médio constantes do plano de implementação, verificadas no Censo Escolar do ano anterior do repasse.

§ 3º No caso das escolas que implementarão o tempo integral de forma gradativa (de acordo com § 2º do art. 5º da Portaria MEC nº 1.145/2016) e daquelas que implementarem o tempo integral após a data base do Censo, o valor do apoio financeiro para o segundo e o primeiro ano será calculado como explicita o § 2º deste artigo e será complementado pelo número de novas matrículas em tempo integral a cada ano, declarado no plano de implementação aprovado pela SEB/MEC.

§ 4º Caso, posteriormente, seja verificada divergência entre o número de matrículas em tempo integral declarado no plano de implementação e o número registrado no Censo Escolar do ano correspondente, o valor a ser repassado à SEE no exercício seguinte será ajustado, de forma a adequar-se ao dado do Censo Escolar.

§ 5º O montante anual do apoio corresponderá ao produto da multiplicação do valor base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por estudante, pelo número de matrículas em tempo integral definido nos termos dos §§ 1º ao 3º deste artigo, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = (NAETI \times R\$ 2.000,00);$$

de  
V = valor anual do repasse (para cada SEE) e

NAETI = número total de alunos em tempo integral.

§ 6º O número máximo de matrículas por estado e no Distrito Federal deverá obedecer ao especificado no Anexo II da Portaria MEC nº 1.145/2016.

§ 7º Os repasses serão realizados semestralmente durante o período de implementação do programa e a SEB/MEC tornará públicos os destinatários e respectivos valores em portarias publicadas no Diário Oficial da União e no portal do MEC.

## CAPÍTULO I

### DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º São agentes do Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral:

- a Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC, gestora nacional do Programa, à qual competem as responsabilidades do Ministério da Educação para a execução das ações;

I - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia incumbida da execução financeira do Programa; e

II - os estados e o Distrito Federal, participantes, beneficiários das transferências.

Art. 5º Aos agentes do Programa, no âmbito das operações relativas às transferências de recursos, cabem as seguintes responsabilidades:

- à SEB/MEC:

) calcular o montante de recursos de apoio a ser transferido semestralmente ao Distrito Federal e a cada estado que teve seu plano de implementação aprovado quando da apresentação e nas avaliações anuais;

) dar publicidade no Diário Oficial da União aos valores a serem transferidos semestralmente a cada participante;

) autorizar o FNDE a realizar a transferência de recursos, informando, por meio de ofício, os destinatários e o valor a ser repassado a cada um deles;

) oferecer aos estados e ao Distrito Federal assistência técnica quanto ao desenvolvimento das ações do Programa;

) monitorar a execução das ações do plano de implementação aprovado; e

) analisar as prestações de contas dos estados e do Distrito Federal, do ponto de vista do atingimento das metas físicas e da adequação das ações desenvolvidas, emitindo, no âmbito do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição.

- ao FNDE:

) elaborar e tornar públicos os atos normativos relativos aos procedimentos de repasse dos recursos, bem como aqueles relativos à prestação de contas dos recursos recebidos por parte dos estados e do Distrito Federal;

) proceder à abertura de contas correntes específicas, no Banco do Brasil S.A, nas quais serão creditados e movimentados os recursos financeiros destinados à implementação de escolas de ensino médio em tempo integral;

) efetuar os repasses dos recursos aos destinatários nos valores estabelecidos pela SEB/MEC e mediante sua autorização;

- d) divulgar informações sobre a transferência dos recursos no endereço [www.fnnde.gov.br](http://www.fnnde.gov.br);
- e) prestar assistência técnica aos estados e ao Distrito Federal quanto à correta utilização dos recursos transferidos;
- f) fiscalizar a execução financeira dos recursos transferidos;
- g) receber a prestação de contas dos recursos transferidos aos estados e ao Distrito Federal, por intermédio do SiGPC;
- h) disponibilizar a prestação de contas no SiGPC à SEB/MEC, para manifestação oficial daquela Secretaria quanto ao cumprimento do objeto e à adequação das ações realizadas; e
- i) analisar a execução financeira dos recursos transferidos e emitir, no SiGPC, parecer conclusivo sobre a conformidade da prestação de contas dos entes federados.

II - aos estados e ao Distrito Federal:

- a) cumprir as determinações da Medida Provisória nº 746/2016 e da Portaria MEC nº 1.145/2016;
- b) acompanhar os créditos depositados pelo FNDE na conta corrente específica de cada ciclo, para garantir sua aplicação tempestiva;
- c) dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como à sua destinação, conforme arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- d) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE exclusivamente em despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas de ensino médio em tempo integral constantes do plano de implementação aprovado pela SEB/MEC, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas aquelas referidas nos incisos IV e VII, observando os dispositivos da Medida Provisória nº 746/2016;
- e) prestar contas ao FNDE dos recursos recebidos, no prazo estipulado no art. 10 e nos prazos definidos na Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012, acompanhado do devido parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, conforme § 1º do art. 10 e parágrafo único do art. 13 desta Resolução;
- f) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;
- g) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do estado ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE e da ação "Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral", e arquivar as vias originais em sua sede;
- h) manter, em seu poder, à disposição do FNDE, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos nos termos desta Resolução, pelo prazo de vinte anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU a que se refere o exercício do repasse dos recursos, data essa que será divulgada no portal [www.fnnde.gov.br](http://www.fnnde.gov.br).
- i) parágrafo único. Após a aprovação dos planos de implementação dos estados e do Distrito Federal pela SEB, o FNDE publicará, como anexo a esta Resolução, as categorias de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, passíveis de execução no Programa Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral.

## APÍTULO II

### O MONITORAMENTO E PERMANÊNCIA NO PROGRAMA

rt. 6º O recebimento dos repasses ao longo dos quarenta e oito meses de vigência do programa está condicionado à avaliação de processo e desempenho, estabelecida nos arts. 7 e 18 da Portaria MEC nº 1.145/2016.

rt. 7º A SEB/MEC enviará ao FNDE anualmente o valor a ser repassado aos estados e ao Distrito Federal com base no cumprimento dos critérios elencados nos arts. 17 e 18 da Portaria MEC nº 1.145/2016.

## APÍTULO III

### A TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS

rt. 8º Os recursos destinados à implementação e ao desenvolvimento do Programa de Movimento à Implementação de Escolas em Tempo Integral correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, em ação específica, observados os limites de empenho e movimentação financeira do Governo Federal, e condicionado aos procedimentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO no Plano Plurianual - PPA do Governo Federal e à viabilidade operacional.

t. 9º Os recursos financeiros transferidos deverão ser utilizados exclusivamente em despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas de ensino médio em tempo integral, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, observando os dispositivos da Medida Provisória nº 746/2016.

1º É vedada a destinação dos recursos de que trata esta Resolução para o pagamento de tarifas bancárias e de tributos, a menos que incidam sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do Programa.

2º Na utilização dos recursos transferidos, os estados e o Distrito Federal deverão observar os procedimentos previstos nas Leis no 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e em legislações correlatas na esfera estadual ou distrital.

3º Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados e, obrigatoriamente, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE no Banco do Brasil S.A.

4º É vedada a transferência de recursos da conta específica para qualquer outra conta corrente, ainda que de titularidade do estado ou do Distrito Federal, exceto para pagamento a credor.

5º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do estado e do Distrito Federal compareça à agência do Banco do Brasil onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil disponível no portal [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), os estados e o Distrito Federal estarão isentos do pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

4º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta Resolução para aplicação financeira e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 507/2011.

5º Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim.

6º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas obrigatoriamente na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram editados pelo FNDE.

7º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento das escolas de ensino médio em tempo integral, ficando sujeito às mesmas condições de aplicação de contas exigidas para os recursos transferidos.

8º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, não desobriga os estados e o Distrito Federal de efetuarem as movimentações financeiras exclusivamente por meio da conta corrente aberta pelo FNDE e por meio eletrônico.

9º Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE obterá junto ao Banco do Brasil S.A e divulgará em seu portal na internet os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores e prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

10. O FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros para implementação de escolas de ensino médio em tempo integral no portal [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

1. É obrigação dos estados e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE na conta corrente específica, cujos valores estarão disponíveis para consulta no portal [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), para possibilitar a execução tempestiva das despesas necessárias à manutenção e desenvolvimento das escolas de ensino médio em tempo integral.

2. É obrigação dos estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como à sua destinação, garantindo o acesso público às informações, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

3. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente na data prevista para apresentação da prestação de contas ao FNDE, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas nas despesas previstas nesta Resolução e em estrita observância ao que está previsto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996, excetuados os incisos IV, VI e VII, e nos dispositivos da Medida Provisória nº 649/2016.

14. Os recursos financeiros transferidos não poderão ser considerados pelos estados e pelo Distrito Federal para os fins do art. 212 da Constituição Federal.

15. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear valores creditados na conta corrente dos estados e do Distrito Federal, por meio do autoatendimento ao Setor Público do Banco do Brasil, ou solicitação direta ao Banco do Brasil S.A, ou ainda, conforme o caso, solicitar que este os devolva, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU, nas seguintes hipóteses:

- na ocorrência de depósitos indevidos;
- por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; e
- I - se constatadas irregularidades na execução das ações.

16. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para que se efetive o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior, os estados e o Distrito Federal ficarão obrigados a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

17. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos eventuais existentes, em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os estados e o Distrito Federal deverão devolver à União, quando identificados na análise da prestação de contas realizada pelo FNDE os valores relativos à:

- não execução de parte ou de todo o objeto desta Resolução;
- não apresentação da prestação de contas no prazo exigido;
- utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta Resolução; e
- na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

18. As devoluções referidas nesta resolução deverão ser monetariamente atualizadas pelo Índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a ciência do valor recolhido, de conformidade com o Sistema Débito do TCU, disponível no endereço eletrônico <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

19. As devoluções de recursos transferidos à União, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S.A, mediante utilização da Guia de Recolhimento à União - GRU, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do Estado ou do Distrito Federal e os códigos disponíveis no endereço eletrônico <http://www.fnde.gov.br>, no menu Consultas online/GRU.

20. Considera-se ano de repasse aquele em que se der o crédito da respectiva ordem bancária pelo FNDE à conta específica.

21. Os valores referentes às devoluções previstas nesta Resolução deverão ser registrados no SIGPC, onde deverá ser informado o número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

22. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE serão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da utilização financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

#### TÍTULO IV

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS



rt. 11. A prestação de contas dos recursos recebidos consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros, e deverá ser enviada ao Conselho do Fundeb pelos estados e pelo Distrito Federal, até 30 de junho do ano subsequente ao repasse dos recursos, por meio do SiGPC e na forma da Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

1º A prestação de contas referida no caput deverá ser obrigatoriamente acompanhada de parecer conclusivo sobre a execução físico-financeira dos recursos transferidos para implementação de escolas de ensino médio em tempo integral, emitido pelo Conselho do Fundeb dos estados e do Distrito Federal em sistema específico.

2º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e estoques nos cadastros do Governo Federal.

O gestor responsável pela prestação de contas será responsabilizado civil, penal e administrativamente caso insira ou facilite a inserção de dados falsos, altere ou exclua devidamente dados no SiGPC com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

4º Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omissor no dever de prestar contas pelo FNDE, adotará as medidas de exceção visando a recuperação dos créditos.

5º As despesas realizadas na execução das ações previstas nesta resolução serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o órgão responsável pela despesa estiver sujeito, devendo os recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de vinte anos a partir da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU referente ao exercício de repasse dos recursos, devendo estar disponíveis, quando solicitados ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público ou, quando for o caso, do Conselho da Tomada de Contas Especial.

12. A SEB/MEC emitirá, no SiGPC, parecer técnico acerca do atingimento das metas e adequação das ações previstas nesta Resolução, e o FNDE analisará a execução financeira dos recursos e emitirá, no SiGPC, o parecer conclusivo sobre a conformidade da prestação de contas dos estados e do Distrito Federal.

13. Quando o estado ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE.

Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais cabíveis.

... e de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

- qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;
- I - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- II - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;
- V - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE; e
- extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando a inexistência de recursos no período de gestão do autor da Representação.

4º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção arrolando o gestor sucessor, na qualidade de irresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

## APÍTULO V

### DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito desta Resolução, para apoiar a implementação de escolas de ensino médio em tempo integral, serão exercidos, em âmbito estadual e distrital, pelos respectivos conselhos do Fundeb, previstos no art. 24 da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente específica e emitirão, no SIGPC, parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos para a validação da execução financeira das ações.

Art. 15. A fiscalização da execução do programa de que trata esta Resolução é de competência do FNDE, da SEB/MEC, do TCU e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Parágrafo 1º. O FNDE poderá realizar ações de controle na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, de acordo com seu Plano Anual de Auditoria - PAINT, podendo fazer fiscalização in loco, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que for necessários.

Parágrafo 2º. A fiscalização pelo FNDE e pela SEB/MEC poderá ser deflagrada em conjunto ou separadamente.

## APÍTULO VI

### DENÚNCIA

Art. 16. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, à SEB/MEC, ao TCU, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos.

Art. 17. As denúncias deverão ser dirigidas à Ouvidoria do FNDE no seguinte endereço:

- se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, Distrito Federal - CEP: 70.070-929;

- I - se por meio eletrônico, [ouvidoria@fnnde.gov.br](mailto:ouvidoria@fnnde.gov.br).

Art. 18. As denúncias encaminhadas à SEB/MEC deverão ser dirigidas à Assessoria de Controle Interno do MEC.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO (<http://anexos.datalegis.inf.br/arquivos/1268509.pdf>)

MENDONÇA FILHO

D.O.U., 04/11/2016 - Seção 1

*Este texto não substitui a Publicação Oficial.*

Resolução FNDE nº 7, de 3 de novembro de 2016  
 Anexo I - Despesas passíveis de execução com recursos do Programa

TIPOS DE DESPESAS	ESPECIFICAÇÃO
<b>CUSTEIO</b>	
<b>Remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação*</b> (inciso I do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB)  * profissionais permanentes ou temporários em efetivo exercício nas escolas do programa, nas seguintes atividades: docência, gestão escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica, apoio técnico-administrativo e operacional, tais como: auxiliar de serviços gerais (manutenção, limpeza, segurança, preparação de merenda etc.), auxiliar de administração, secretário escolar.	Remuneração dos profissionais da educação, que pode incluir salário ou vencimento, 13º salário, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, gratificações, horas extraordinárias, aviso prévio, abono, salário família, encargos sociais etc.
	Despesas com a formação continuada dos profissionais da educação, que podem incluir a contratação de instituição formadora, o pagamento de formador, a aquisição de material didático-instrucional para a formação, a hospedagem, a alimentação, a contratação de serviços gráficos e de impressão, entre outros.
	Despesas com a seleção de profissionais da educação, realizada diretamente pelo ente ou por meio de instituição especializada contratada para esse fim.
<b>Manutenção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino</b> (inciso II do art. 70 da LDB)*  *São todas as despesas envolvidas na prevenção e correção de problemas corriqueiros e/ou emergenciais nos espaços físicos, instalações e equipamentos das escolas.	Aquisição de produtos para manutenção e conservação do espaço físico, das instalações elétricas, hidráulicas etc. e dos equipamentos existentes nas escolas participantes do programa (tintas, combustíveis, lubrificantes, materiais e peças de reposição diversas, tijolos, pisos, grades, telhas etc.).
	Contratação de serviços para manutenção e conservação do espaço físico, das instalações elétricas, hidráulicas etc. e dos equipamentos existentes nas escolas participantes do programa (assistência técnica, serviços na rede elétrica e hidráulica, reposição de peças, revisões, pintura, adaptações para acessibilidade a pessoas com deficiência etc.).
<b>Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino</b> (inciso III do art. 70 da LDB)*  *São todas as despesas relacionadas ao uso de quaisquer bens necessários às atividades de ensino.	Aluguel de espaços físicos e equipamentos para as atividades das escolas participantes do programa.
	Despesas com serviços de energia elétrica, gás, água e esgoto, serviços de comunicação e informática etc. de escolas participantes do programa.
<b>Realização de atividades-melo necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino</b> (inciso V do art. 70 da LDB)*  *São todas as despesas relacionadas ao funcionamento cotidiano das escolas que contribuem indiretamente para a realização de sua atividade-fim, que é o processo pedagógico.	Aquisição de material de consumo para as atividades de apoio ao ensino nas escolas do programa (papéis, lápis, canetas, grampos, grampeador, colas, fitas adesivas, água, produtos de higiene e limpeza etc.).
	Aquisição de materiais de consumo e utensílios para a alimentação dos estudantes contemplados pelo programa, como guardanapos, copos, pratos, talheres.
	Contratação de serviços regulares de vigilância, limpeza, conservação e alimentação, entre outros.
<b>Aquisição de material didático-escolar</b> (inciso VIII do art. 70 da LDB)	Aquisição de materiais didático-escolares para uso no trabalho pedagógico nas escolas do programa, como livros de literatura, livros didáticos, obras complementares, dicionários, livros de referência para o professor, canetas, papéis, geoplanos, réguas, compassos, transferidor, esquadros, apagadores, CD, DVD, kits de laboratório (pipetas, funis de decantação, bastões de vidro, espátulas etc.), materiais esportivos (bolas, redes, coletes etc.) e kits de higiene (toalhas, escovas de dente, sabonetes etc.).
	Contratação de serviço gráfico e de impressão de material didático.
<b>CAPITAL</b>	
<b>Construção de instalações* necessárias ao ensino</b> (inciso II do art. 70 da LDB)  * São intervenções que aumentam a área construída da escola, agregam valor ou alteram completamente o uso previsto para a dependência, exigindo sua remodelação.	Grandes reformas no prédio, construção ou adequação de quadras esportivas, salas, laboratórios, vestiários, refeitório, despensa, cisternas, de central de gás, entre outros. Cobertura de quadras.
	<b>Aquisição de equipamentos* necessários ao ensino</b> (inciso II do art. 70 da LDB)  * Bens com característica de material permanente: duráveis e resistentes.



Casa CIVIL  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Conversão da Medida Provisória nº 746, de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. ....

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....  
§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. ....

.....  
§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

.....  
§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

.....  
§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

.....  
§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

"Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

- I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem."

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas;
- V - formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

I - (revogado);

II - (revogado);



.....  
§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras Instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput." (NR)

Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44. ....  
.....  
....."

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. ....  
....."

corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

....." (NR)

Art. 7º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

.....  
§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 8º O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição." (NR)

Art. 9º O caput do art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art. 10. ....  
.....

XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

Art. 10. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. ....  
.....

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as sete e as vinte e uma horas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no caput, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º As inserções previstas no caput destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais." (NR)

Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeira;
- IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento. *(Exeto IV, VI, VII)*

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 13.

Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênera, mediante depósitos em conta-corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro. *Res. nº 7 de 3.11.16.*

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

ao FNDE.

Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017; 196<sup>º</sup> da Independência e 129<sup>º</sup> da República.

MICHEL TEMER  
*José Mendonça Bezerra Filho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.2.2017